



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020124-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22199

Agravo de Instrumento nº 2020124-96.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Caron Indústria e Comércio Ltda

Interessado: F. Rezende Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Paulo Roberto Zaidan Maluf

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXTRACONCURSALIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DAS GARANTIAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA RECUPERANDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que, em incidente de impugnação de crédito, julgou parcialmente procedente o pedido.

O agravante sustenta que o crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº 151.021.565 é garantido por alienação fiduciária de veículos, devendo ser reconhecida sua extraconcursalidade independentemente da ausência de registro no órgão de trânsito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões centrais são:

- (i) se a ausência de registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito competente impede o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e
- (ii) a responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos decorrentes da substituição de garantia homologada pelo juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O STJ consolidou o entendimento de que a propriedade fiduciária é constituída a partir da própria contratação, sendo válida e eficaz entre as partes desde então, e que o registro apenas confere publicidade ao negócio, tornando-o oponível a terceiros.

A garantia fiduciária relativa ao crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº 151.021.565 deve ser considerada regularmente constituída, a ensejar a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente da ausência de

registro no órgão de trânsito.

A extraconcursabilidade do crédito está limitada ao valor das garantias prestadas, nos termos do Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJE, sendo o saldo remanescente classificado como quirografário.

Quanto à responsabilidade pelas custas e emolumentos da substituição da garantia, considerando o princípio do paralelismo das formas e o fato de que a recuperanda arcou com o registro do contrato original, ela deve ser responsável pelo pagamento dos emolumentos da substituição homologada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos do incidente de impugnação de crédito de Banco do Brasil S/A, distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial de Caron Indústria e Comércio Ltda., julgou parcialmente procedente o pedido “*para o fim de determinar a RETIFICAÇÃO do crédito, no quadro geral de credores, fazendo constar o valor de R\$ 4.672.747,33 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) inscrito na classe III quirografário, excluindo-se o restante, por se tratar de crédito extraconcursal*” (fls. 1458/1462, complementada pela r. decisão de fls. 1479, ambas dos autos originários).

Recorreu o banco credor a sustentar, em síntese, que a decisão recorrida manteve indevidamente a operação BB Capital de Giro Digital nº 151.021.565 como crédito quirografário, ignorando a garantia de alienação fiduciária constituída; que a decisão recorrida incorreu em erro ao considerar que a falta de registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito invalida a garantia, quando, na verdade, o registro é apenas requisito de publicidade e eficácia perante terceiros, não afetando a validade

do negócio entre as partes; que, em relação à operação nº 151.021.090 verificou-se que um dos bens dados em garantia (Máquina 14) não foi localizado na sede da recuperanda, sendo substituído por outro bem idêntico, sendo que a decisão agravada homologou a substituição, mas não definiu claramente a responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos cartorários; que a recuperanda foi responsável pelos emolumentos iniciais, conforme documento de fls. 367 dos autos originários, e deve arcar com as custas adicionais decorrentes da alteração da garantia. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Preparo recurso recolhido (fls. 14/15).

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 17/23).

Contraminuta (fls. 26/33).

Manifestação da administradora judicial pelo parcial provimento do recurso (fls. 35/54).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 59/60).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Paulo Roberto Zaidan Maluf, MM. Juiz de Direito do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, assim se

enuncia:

Vistos.

Banco do Brasil S/A apresentou Impugnação de Crédito nos autos da recuperação judicial da(s) empresa(s) Caron Industria e Comércio de Moveis - Eireli.

Vieram aos autos manifestações da Recuperanda e da Administradora Judicial, assim como juntada de documentos e novas manifestações.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Observo que o crédito do Banco do Brasil foi listado na Classe II Garantia Real, pelo valor de R\$ 5.465.690,00.

Contudo, conforme demonstrado nos autos e indicado pormenorizadamente pela Administradora Judicial (fls. 1278/1293, fls. 1301/1348, fls. 1402/1408 e fls. 1420/1445), parte do crédito é quirografário e parte é extraconcursal.

1 - QUANTO AOS CONTRATOS 151.021.592 - 151.021.593 - 151.019.502 e QUANTO AOS CARTÕES DE CRÉDITO OUROCARD

Considerando a ausência de impugnação específica, restou incontroversa a existência do crédito quirografário no valor de R\$ 1.197.326,89 (um milhão cento e noventa e sete mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) lastreados nos contratos 151.021.592, 151.021.593, 151.019.502 e nos Cartões de Crédito Ourocard.

2 QUANTO ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO 151.020.936 e 151.020.937

Em se tratando de cessão fiduciária de direitos creditórios, apenas a garantia performada ou seja, efetivamente entregue ou realizada na data do pedido de recuperação judicial, ou crédito cedido fiduciariamente - pode ser considerada efetivamente existente e debitada do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário garantida.

No caso, conforme demonstrado fl. 1435 - considerando que os recebíveis objetos de cessão fiduciária em garantia às Cédulas de Crédito Bancário 151.020.936 e 151.020.937

não foram performados na conta vinculada a tais contratos na véspera do pedido de recuperação judicial, deve ser mantido o crédito de R\$ 1.793.509,47 (um milhão setecentos e noventa e três mil quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos), lastreado em tais contratos, como crédito quirografário.

3 QUANTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 151.021.565

Como bem indicado pela Administradora Judicial fl. 1437 -, não foi aperfeiçoada a propriedade fiduciária sobre os caminhões dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário 151.020.565, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, de forma que o respectivo saldo devedor deve ser mantido como crédito quirografário na relação de credores.

Realmente, o registro da propriedade fiduciária sobre veículos no órgão competente para o licenciamento constitui requisito formal para a constituição da propriedade fiduciária, nos exatos termos do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil.

Portanto, o crédito de R\$ 1.681.910,97 (um milhão seiscentos e oitenta e um mil novecentos e dez reais e noventa e sete centavos) lastreado nesta Cédula de Crédito Bancário, deve ser classificado como quirografário.

TOTAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS
R\$ 4.672.747,33 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)

4 QUANTO AOS CONTRATOS DE DESCONTO DE TÍTULOS 011.108.895 e 151.017.631

Observo que referidos contratos de desconto de títulos 011.108.895 e 151.017.631 estão vinculados a cláusula específica quanto a garantia afeta a cessão de direitos creditórios (fl. 1428), com cláusula expressa de não sujeição das importâncias provenientes do resgate dos títulos colocados em cobrança, objeto da operação de desconto, aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, tratando-se de crédito extraconcursal, o saldo devedor decorrente desses contratos de desconto de títulos - R\$ 6.295.409,71 (seis milhões duzentos e noventa e cinco mil quatrocentos e nove reais e setenta e um centavos) não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial

*5 QUANTO AO CONTRATO DE
ABERTURA DE CRÉDITO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
151.020.090*

Novamente como bem indicado pela Administradora Judicial fl. 1440 -, referido contrato está garantido por alienação fiduciária, ao passo que a propriedade fiduciária foi devidamente constituída sobre diversas máquinas, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, portanto, o crédito garantido por este contrato não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial crédito extraconcursal.

6 QUESTÕES PROCESSUAIS

Considerando a substituição de garantia noticiada nos autos, homologo o acordo para definir que a máquina 14 dada em garantia fiduciária ao Contrato de Abertura de Crédito 151.021.090 passa a corresponder à impressora plano-cilíndrica de marca CRIPPA, modelo TIR/4, ano 2015, com chassi/número de série 004/806.

Quanto à averbação desta decisão perante o ORI, dependerá de diligências próprias, servindo esta SENTENÇA como ofício, sujeita às custas e emolumentos eventualmente incidentes sobre o ato notarial/registral.

Quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos bens, deverá ser objeto de análise nos autos principais, caso ainda não apreciado.

Portanto, defiro parcialmente o pedido contido na impugnação de crédito, para o fim de determinar a RETIFICAÇÃO do crédito, no quadro geral de credores, fazendo constar o valor de R\$ 4.672.747,33 (quatro milhões seiscentos e setenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) inscrito na classe III quirografário, excluindo-se o restante, por se tratar de crédito extraconcursal.

Em razão do deferimento parcial do pedido, JULGO EXTINTA esta impugnação de crédito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (fls. 1458/1462).

Cinge-se a controvérsia à verificação da natureza do crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº 151.021.565 e à responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos devidos ao cartório em razão da substituição da garantia referente à operação nº 151.021.090, homologada na r. decisão recorrida.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo comporta acolhimento.

Extrai-se do processado que a operação “BB Capital de Giro Digital nº. 151.021.565” fora garantida por alienação fiduciária dos seguintes bens, a saber:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$686.700,00 (seiscentos e oitenta e seis mil e setecentos reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de onus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em MIRASSOL-SP, na ROD.ANTONIO VISOTO-SENTIDO MIRASSOL-JACI 575 L, RENASCENCA-ZONA URBANA, CEP 15.130-000, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A. Bens e suas características: Bem CAMINHAO, Fabricante MERCEDES-BENZ, Marca M.BENZ, Modelo ATEGO 2430, Ano Fabricacao 2014, Ano Modelo 2014, Potencia Motor 286 CV, Combustivel DIESEL, Cor Predominante VERMELHA, Chassis 9BM958096EB984032, Estado de conservacao SEM DESCRICAO, Valor R\$343.350,00; Bem CAMINHAO, Fabricante MERCEDES-BENZ, Marca M.BENZ, Modelo ATEGO 2430, Ano Fabricacao 2014, Ano Modelo 2014, Potencia Motor 286 CV, Combustivel DIESEL, Cor Predominante VERMELHA, Chassis 9BM958096EB988095, Estado de conservacao SEM DESCRICAO, Valor R\$343.350,00.

Conquanto não se olvida do quanto disposto na Súmula nº 60 deste E. Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça há muito vem se posicionando pela desnecessidade ou prescindibilidade do registro prévio do contrato para fins de constituição da garantia fiduciária incidente sobre bens móveis e aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque, prevalece o entendimento de que a propriedade fiduciária é constituída a partir da própria contratação, sendo válida e eficaz entre as partes desde então, e que o registro apenas confere publicidade ao negócio, tornando-o oponível a terceiros.

Nesse sentido, ao reformar acórdão deste E. Tribunal que havia reconhecido a concursabilidade do crédito garantido por alienação fiduciária de veículos sem o respectivo registro da alienação no órgão de trânsito competente, o Superior Tribunal de Justiça consignou que *“a constituição da propriedade fiduciária sobre bens móveis dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade”* (AgInt no REsp: 1854169 SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 16/08/2021, Terceira Turma).

Nessa mesma perspectiva, destaca-se os seguintes julgados.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que 'as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial'.

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei

adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela 'lei geral' não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n.

10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, 'para valer contra terceiros', ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: 'Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'.

5. Recurso improvido” (REsp nº 1.559.457/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRADIÇÃO DO VEÍCULO. CONTRATO DE NATUREZA REAL. REQUISITO DE

VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ESCADA PONTEANA. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÁ-FÉ DA EMPRESA ALIENANTE. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DO CONTRATO. REGISTRO EM CARTÓRIO. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. NECESSIDADE APENAS PARA PRESERVAR DIREITOS DE TERCEIRO. SÚMULA 83/STJ. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VULNERABILIDADE E CABIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

5. A exigência de registro do contrato de alienação fiduciária em garantia no cartório de título e documentos e a respectiva anotação do gravame no órgão de trânsito não constitui requisitos de validade do negócio, tendo apenas o condão de torna-lo eficaz perante terceiros.

6. Nos casos envolvendo contrato de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos, a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada sua notificação pessoal.

7. A alegação de vulnerabilidade e da presença dos requisitos necessários ao deferimento da inversão do ônus da prova encontram óbice na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1.190.372/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/10/2015)

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça não destoa, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS. REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE. EXTRACONCURSALIDADE. 1. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. A doutrina aponta o duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: o regime jurídico geral do Código Civil e o regime jurídico especial. Sobre este último, tratando-se de propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, restrito o credor fiduciário à pessoa jurídica instituição financeira, aplica-se o Decreto-Lei nº 911/1969, acrescido do art. 66-B da Lei nº 4.728/65 (Lei do Mercado de Capitais), atualizados pela redação da Lei nº 10.931/2004, que não exige o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para a constituição da propriedade fiduciária. Precedentes. 3. Ademais, a renúncia à garantia fiduciária deve decorrer de ato inequívoco e, via de regra, expresso do seu titular, o que não se verificou no caso. 4. Estando o crédito da instituição financeira agravada garantido por alienação fiduciária de bens móveis, correta a decisão recorrida que reconheceu a sua extraconcursalidade. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 22334897320248260000; Rel. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 19/10/2024)

Recuperação judicial - Impugnação de crédito apresentada pelo credor - Decisão que rejeitou a pretensão - Inconformismo do credor - Acolhimento - Conforme jurisprudência consolidada no C. STJ é dispensável o registro do contrato para a eficácia entre as partes da garantia fiduciária, independentemente da qualidade da garantia - Precedentes desta C. Câmara Julgadora - Extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, com a observação de que essa

extraconcursalidade diz com o direito de perseguir as garantias dadas em fidúcia - Decisão reformada - Recurso provido (AI nº 2114874-66.2020.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 04/02/2021).

Desta forma, é certo que, a despeito da ausência de registro, a garantia fiduciária relativa ao crédito decorrente da operação BB Capital de Giro Digital nº. 151.021.565 deve ser considerada regularmente constituída, a ensejar a incidência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Registra-se, todavia, que a extraconcursalidade do crédito em questão está limitada ao valor das garantias prestadas.

Neste sentido, destaca-se o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”.

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça não destoa desta solução, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora a garantia fiduciária esteja devidamente constituída, do que decorreria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei

11.101/2005, verifica-se que a garantia prestada é inferior ao valor total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal. Assim, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, mencionado pela agravante ('O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial'). Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento (AI nº 2260398-60.2021.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16/03/2022).

Recuperação judicial - Impugnação de crédito apresentada pela credora - Decisão que acolheu a pretensão, para reconhecer a extraconcursalidade dos créditos derivados de contratos de participação em grupos de consórcios (lotes 5, 6, 7, 8 e 9), no limite do valor da garantia - Inconformismo da credora - Não acolhimento - Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, o caráter extraconcursal do crédito se restringe ao valor obtido com a excussão das garantias - Hígidez da solução adotada, pois condizente com a doutrina e jurisprudência - Decisão mantida - Recurso desprovido. (AI nº 2075592-84.2021.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30/09/2021).

Assim, forçoso reconhecer-se que o crédito do banco agravante referente à operação BB Capital de Giro Digital nº. 151.021.565 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da agravada, eis que é garantido por alienação fiduciária sobre bens móveis (veículos), devendo eventual valor remanescente (não coberto pelas garantias) ser incluído na classe quirografária.

Por fim, quanto à responsabilidade

pelo pagamento das custas e emolumentos devidos ao cartório em razão da substituição da garantia referente à operação nº 151.021.090, o administrador judicial bem consignou que:

a r. sentença de fls. 1.458/1.462 se atribuiu força de ofício dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP para averbar o acordo havido entre as partes, substituindo a impressora plano-cilíndrica CRIPPA com chassi/número de série 2447/004 pela com chassi/número de série 004/806, ressaltando que tal averbação fica sujeita às custas e emolumentos eventualmente incidentes sobre o ato notarial/registral.

Ocorre que efetivamente não foi esclarecida a qual parte foi atribuído o ônus do pagamento das custas e emolumentos cartorários eventualmente devidos pela averbação da substituição da máquina, sendo que o Banco do Brasil S/A pleiteia que sejam atribuídos à Recuperanda.

Isto posto, compulsando a Cédula de Crédito Bancário 151.021.090 (fls. 367/390), percebe-se que efetivamente foi atribuído à Recuperanda o ônus de concluir o registro do respectivo instrumento em decorrência de irregularidades e/ou pendências em até 30 (trinta) dias contados da diligência cartorária ou da data de eventual comunicação pelo Banco (cláusula 26ª, item “G”).

E, compulsando as fls. 367, percebe-se que realmente foi a Recuperanda que realizou o registro do Contrato de Abertura de Crédito 151.021.090 no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP e pagou os respectivos emolumentos.

Nessas circunstâncias, considerando o princípio geral de direito do paralelismo das formas¹, esta Administradora Judicial (...) opina pelo provimento (...) para consignar que o ônus de averbação da r. sentença homologatória da substituição da “máquina 14” pela impressora plano-cilíndrica com chassi/número de série 004/806 e de pagamento das respectivas custas e emolumentos deve ser carreado à Recuperanda (fls. 1474/1478 dos autos originários).

Mais não é necessário para reconhecer-se a responsabilidade da agravada pelo pagamento das custas e emolumentos decorrente da substituição da garantia homologada em juízo.

Em suma, é o caso de prover-se o recurso para reconhecer que o crédito do banco agravante referente à operação BB Capital de Giro Digital nº. 151.021.565 não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da agravada e para consignar que o pagamento das custas e emolumentos decorrentes da substituição da garantia homologada em juízo deve ser carreado à agravada, nos termos da fundamentação supra.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator